

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 56/2005**

**de 25 de Novembro**

**Autoriza o Governo a legislar em matéria de prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Autorização legislativa

É concedida ao Governo autorização legislativa para alterar o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, e 66/2004, de 24 de Março, por forma a adequar o sistema sancionatório previsto naquele Código à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva n.º 2001/34/CE, adiante designada por Directiva dos Prospectos.

### Artigo 2.º

#### Sentido e extensão

1 — No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo definir como contra-ordenação muito grave:

- A realização de oferta pública sem aprovação de prospecto ou sem registo na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- A divulgação de oferta pública de distribuição decidida ou projectada e a aceitação de ordens de subscrição ou de aquisição, antes da divulgação do prospecto ou, no caso de oferta pública de aquisição, antes da publicação do anúncio de lançamento;
- A divulgação do prospecto, respectivas adendas e rectificação e do prospecto de base, sem prévia aprovação pela autoridade competente;
- A violação do dever de divulgação do prospecto, do prospecto de base, respectivas adendas e rectificação, ou das condições finais da oferta;
- A violação do dever de inclusão de informação no prospecto, no prospecto de base, nas respectivas adendas e rectificação ou nas condições finais da oferta que seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita segundo os modelos previstos no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril.

2 — No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo anterior, pode o Governo definir como contra-ordenação grave:

- A realização de oferta pública sem a intervenção de intermediário financeiro, nos casos em que esta seja obrigatória;

- A violação do dever de prévia comunicação do documento de registo à CMVM;
- A violação do dever de inclusão de lista de remissões no prospecto quando contenha informações por remissão;
- A violação do dever de envio à CMVM do documento de consolidação da informação anual;
- A violação do dever de publicação do documento de consolidação de informação actual;
- A violação do dever de divulgação de informação exigida em ofertas públicas dispensadas de prospecto.

### Artigo 3.º

#### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 14 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 15 de Novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 431/2005

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Setembro de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Canadá comunicado a sua autoridade nacional em relação à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993, com a seguinte declaração:

The Government of Canada also declares, in accordance with article 22.2, that the functions of the central authority in Newfoundland and Labrador may be performed by bodies and persons meeting the conditions set forth in this article.

Le gouvernement du Canada déclare également, en vertu de l'article 22.2, que les fonctions de l'autorité centrale à Terre-Neuve et Labrador peuvent aussi être exercées par des organismes ou personnes qui satisfont aux conditions prévues à cet article.

#### Tradução

O Governo do Canadá declara, igualmente, em virtude do artigo 22.º, n.º 2, que as funções de autoridade